



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127931-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que são agravantes ANA COLUCI DOS SANTOS e DANIEL MARCOS, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127931-15.2024.8.26.0000

Comarca de Mirandópolis

Agravante(s): Ana Coluci dos Santos e Outro

Agravado(s): Abcb – Amar Brasil Clube de Benefícios

Voto nº 48.708

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DE DECISÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária sobre honorários sucumbenciais, a serem recolhidos pelo causídico que não integrou o polo ativo da fase executiva, limitando a gratuidade judiciária à exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a justiça gratuita deve ser estendida ao cumprimento de sentença; (ii) a legitimidade ativa da parte e de seu patrono para a cobrança de honorários sucumbenciais; (iii) saber se quando a exequente for beneficiária da gratuidade de justiça é possível ou não exigir do causídico, que não figura na via executiva, o recolhimento da taxa judiciária em relação ao valor referente aos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A justiça gratuita concedida na fase de conhecimento se mantém, não demonstrada alteração na condição de hipossuficiência do agravante.

4. A legitimidade para a cobrança de honorários sucumbenciais é concorrente entre a parte e seu patrono, não havendo irregularidade concernente à falta de recolhimento de taxa judiciária pelo advogado que não figura no polo ativo da execução.

5. A execução conjunta de valores é válida, não se configurando ilegitimidade ativa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

***Tese de julgamento:* “1. A justiça gratuita se estende ao**

cumprimento de sentença enquanto mantidas as condições do beneficiário. 2. A legitimidade para a cobrança de honorários é concorrente entre a parte e seu advogado. 3. Por ser a exequente beneficiária da gratuidade de justiça dispensa-se o recolhimento, pelo patrono que não figura no polo ativo da execução, da taxa judiciária em relação ao valor referente aos honorários de sucumbência.

Legislação Citada: CPC, art. 98, §2º e §3º; Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24, §1º; CPC, art. 509, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2237404-33.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2340696-34.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 20/21 (processo nº 0000280-33.2024.8.26.0356 – 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis) que, em fase de cumprimento de sentença de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débitos e reparação de danos, após conceder a gratuidade de justiça em favor da exequente, determinou que o patrono da exequente providencie o recolhimento da taxa judiciária no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase executiva, já que o benefício da gratuidade é pessoal e não se estendo ao advogado (art. 99, §6º do CPC).

Em busca de reforma, sustenta o polo agravante que o caso abarca execução conjunta da verba honorária e do valor principal devido à exequente, sendo a verba honorária ora perseguida acessória. Sustenta a configuração de violação ao princípio da legalidade; a legitimidade concorrente da parte vencedora e de seu patrono para promoverem a fase executiva; bem como que a gratuidade de justiça foi concedida à parte na fase de conhecimento.

O pedido de suspensão da r. decisão atacada até deliberação definitiva desta Col. Câmara foi deferido – fls. 26/27.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Caso a envolver fase de cumprimento de sentença de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débitos e reparação de danos a abarcar **numerário devido em favor da exequente além de verba honorária de sucumbência.**

Ab initio, o MM. Juiz do feito, após conceder a gratuidade de justiça em favor da exequente, determinou que o patrono da exequente providencie o recolhimento da taxa judiciária no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase executiva, já que o benefício da gratuidade é pessoal e não se estendo ao advogado (art. 99, §6º do CPC).

Contudo, com a devida vênia, a r. decisão merece reforma.

É sabido que há legitimidade concorrente da parte e do patrono para cobrança da verba honorária, à luz dos artigos 23 e 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94.

Nesse limite, em se tratando de execução conjunta do valor principal e também da verba sucumbencial pela própria parte, não se há falar em recolhimento da taxa judiciária pelo causídico que, na hipótese dos autos, não figura no polo ativo da execução. Caso outro seria se se tratasse de execução exclusiva da verba honorária de sucumbência, circunstância em que a gratuidade de justiça concedida à exequente não poderia ser aproveitada por seu patrono.

Neste sentido é a jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação do executado em cumprimento de sentença.

O agravante alega a extensão da justiça gratuita ao incidente de cumprimento de sentença e questiona a legitimidade dos exequentes, além de apontar excesso de execução e impenhorabilidade de bens.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se a justiça gratuita deve ser estendida ao cumprimento de sentença; (ii) a legitimidade ativa dos exequentes para a cobrança;
- (iii) a existência de excesso de execução em relação à verba honorária e ao pensionamento;
- (iv) a impenhorabilidade dos bens indicados.

III. Razões de decidir

4. A justiça gratuita concedida na fase de conhecimento se mantém, não demonstrada alteração na condição de hipossuficiência do agravante.

5. A legitimidade para a cobrança de honorários sucumbenciais é concorrente entre a parte e seu patrono, não havendo irregularidade concernente à falta de recolhimento de taxa judiciária pelo advogado que não figura no polo ativo da execução.

6. A execução conjunta de valores é válida, não se configurando ilegitimidade ativa. (...)

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente provido.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

12. Tese de julgamento: "1. A justiça gratuita se estende ao cumprimento de sentença enquanto mantidas as condições do beneficiário. 2. A legitimidade para a cobrança de honorários é concorrente entre a parte e seu advogado. 3. O salário-mínimo pode ser usado como índice de indexação da indenização, devendo ocorrer a correção monetária calculada pelos índices legais. 4. A impenhorabilidade alegada deve ser comprovada."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, art. 98, §2º e §3º; Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24, §1º; CPC, art. 509, §2º.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2237404-33.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2340696-34.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299215-91.2024.8.26.0000, Des(a). Rel(a). Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 29.11.2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verba oriunda da condenação principal e honorária sucumbencial conjuntamente executadas. Decisão de primeira instância que determinou o recolhimento da taxa judiciária sobre o valor dos honorários, por limitar-se a gratuidade judiciária à parte autora. Pleito de reforma. Cabimento. Possibilidade de exação dos honorários de sucumbência nos próprios autos da ação em que tenha atuado o advogado. Legitimidade concorrente. Inteligência dos arts. 23 e 24, §1º da Lei nº 8.906/94. Execução conjunta pela parte que dispensa o recolhimento da taxa judiciária quanto a referido montante. Precedentes. Decisão reformada. **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2237404-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que considerou que a gratuidade processual concedida à parte não se estende ao advogado que persegue sua verba honorária. Determinação de recolhimento das custas judiciais pelo patrono, no prazo de cinco dias. Irresignação do exequente. Acolhimento. Legitimidade concorrente entre a parte vencedora e seu respectivo patrono para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Advogado do exequente que não figura no polo ativo da relação processual. Cumprimento de sentença que abrange não apenas a verba honorária, mas também o valor principal da condenação. Parte vencedora beneficiária da gratuidade da justiça. Desnecessidade de recolhimento das custas iniciais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2340696-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Desta feita, cumpre a reforma da r. decisão atacada para reconhecer que, por se tratar de execução conjunta – do valor principal e de honorários de sucumbência – e, sendo a exequente beneficiária da gratuidade de justiça, dispensa-se o recolhimento, pelo patrono que não figura no polo ativo da execução, da taxa judiciária em relação ao valor referente aos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente